TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	693511/15
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE RESERVA
INTERESSADO:	BEATRIZ SYDULOVICZ CHINISKI, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE RESERVA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MARIO PEDROSO DE MORAES
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2452/22 - Tribunal Pleno

Representação. Pagamento de verba sem previsão legal. Ausência de verificação da efetiva prestação de serviços. Procedência parcial. Multa.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Controle Interno do **MUNICÍPIO DE RESERVA,** por meio do Sr. Mário Pedroso de Moraes, noticiando supostas irregularidades praticadas no período de 2009 a 2015.

A representação aponta, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) pagamentos de horas-extras em valores fixos, sem comprovação da efetiva contraprestação; (b) compensação indevida de auxílio-doença e da parcela de prorrogação de 60 (sessenta) dias da licença-maternidade (Lei Federal nº 11.770/2008 – programa Empresa Cidadã), que foram deduzidas das contribuições devidas pelo ente público ao Instituto de Previdência do Município; (c) indícios de irregularidades na prestação de serviços realizados por empresas médicas credenciadas, com incompatibilidade de horários e, pagamentos sem a devida contraprestação; (d) pagamento de remuneração a título de ajuda de custa em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG68.4

percentual fixo (vinculado ao salário mínimo nacional); (e) possíveis irregularidades em relação ao pagamento de gratificações, especialmente a médicos e enfermeiros;

A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 2153/15 (peça 262), determinando-se a citação do prefeito municipal, Sr. Luiz Carlos Vosniak, que se manifestou à peça 276 e juntou documentos às peças 277 a 297.

Após análise do contraditório e ampla documentação carreada aos autos, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução nº 5147/21 (peça 302), entendeu que as irregularidades aventadas na exordial foram parcialmente regularizadas, restando pendente de esclarecimentos: (a) a ausência de controle efetivo da prestação de serviços médicos por servidores efetivos e terceirizados, e possível dano ao erário pelo pagamento de serviços não prestados, notadamente em relação aos contratos firmados com Giovanna Luisa Olivieri dos Santos e Cia. Ltda., Med Service Tibagi Ltda. – ME, Guilherme Novochadlo de Moura Jorge, Stecca & Morata Ltda. – ME, J. Vieira Clínica Médica Ltda. – ME e Lendel Megaron Mira Fernandes – ME; e b) pagamento de verbas sem previsão legal.

Neste último aspecto, esclareceu que a Lei n° 668/2015 instituiu as verbas de plantões, sobreaviso e transporte de pacientes, e que da consulta à folha de pagamento do ente (outubro/21), não se verificou o pagamento das demais verbas sem previsão legal (função gratificada de Diretor Clínico, de Perícias Médicas, para alimentação do sistema de Banco de Preços em Saúde, Supervisão Administrativa e Fiscal Sanitário).

Por fim, considerando o tempo decorrido desde os fatos, sugeriu a intimação do Prefeito atual para que indicasse eventuais providências adotadas em relação aos fatos apurados neste expediente.

Intimado, o atual gestor, sr. Lucas Machado Ribeiro, deixou o prazo para manifestação transcorrer *in albis* (peça 308).

A **Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**, em sua manifestação conclusiva opina pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da Representação (Instrução nº 2062/22, peça 309), com a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, “g” da Lei Complementar nº 113/05, por duas vezes, ao sr. Luiz

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG68.4

Carlos Voskiak (Prefeito à época) em razão da ausência de controle da efetiva prestação de serviços de saúde e do pagamento de verbas sem previsão legal.

Entretanto, deixou de sugerir o ressarcimento por eventuais danos causados ao erário uma vez que a ausência do controle de jornada não implica necessariamente na conclusão de que os serviços não tenham sido prestados, aliado ao fato de que não há nos autos elementos concretos que possibilitem a quantificação do suposto dano causado.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, no Parecer nº 546/22 (Peça 311), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito, corroborando o opinativo técnico integralmente.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Corroborando os opinativos acostados, o feito merece ser julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, diante da ausência de controle eficiente dos serviços prestados, e do pagamento de verbas sem previsão legal.

Com efeito, não consta nos autos documentação comprovando o controle de jornada ou a prestação dos serviços médicos, eis que os documentos de peças 69, 106 e 101, consistentes em relatórios de produção de médicos, indicando o número de consultas e atendimentos realizados, são os únicos demonstrativos neste sentido. Também não há controle de horas-extras, plantões, sobreaviso e transporte de pacientes, pagos tanto a servidores efetivos quanto a terceirizados.

Quantos aos médicos citados às fl. 60 e seguintes da peça 4, de fato impossível que tivessem realizado a jornada de trabalho com a qual se comprometeram, conforme enumerou a unidade técnica:

> ‘4. *Med Service Tibagi Ltda. – ME (peça 127), empresa composta por três sócios, todos médicos, representada por Silvia Verônica de Geus, contratada para consultas médicas pediátricas, limitada a 120 consultas ao mês (peça 58) tendo recebido em todos os meses 120*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG68.4

consultas pediátricas, não comprovadas (peça 237, 156, 158, 159, 166, 193, 195, 197, 199, 212, 214, 218, 251, 259), pois nos relatórios de produção de médicos encartados aos autos, em abril de 2015 ela realizou 75 (setenta e cinco) consultas (peça 69), em maio foram 118 (cento e dezoito) consultas (peça 110) e em junho foram 69 (sessenta e nove) consultas (peça 106);

5. Guilherme Novochadlo de Moura Jorge, contratado para consultas médicas ortopédicas, limitado a 136 (cento e trinta e seis) consultas mensais (peça 70), tendo recebido em todos os meses pelo limite máximo (peça 128, 246, 83, 123, 136, 145, 185, 208, 220, 224, 231, 239), igualmente ausente dos Relatórios de Produção de Médicos às peças 69, 106 e 110;

6. Stecca & Morata Ltda. – ME, cujo representante legal é Rafael Stecca Martins, único médico da sociedade de duas pessoas (peça 30, 111), contratada para atendimento da Estratégia Saúde da Família, por 40 (quarenta) horas semanais, além de plantões noturnos e diurnos e transporte de pacientes, sendo impossível a realização dessas atividades por uma só pessoa, especialmente considerando que este mesmo médico ainda é servidor efetivo atendendo em Tangará, trabalha como médico autônomo e ainda atende no PSF de Rio Novo vinculado a uma Cooperativa (peça 165). Verifica-se dos registros no Datasus (peça 36, 90) a aparente incompatibilidade entre o ali registrado e o efetivamente computado como serviços prestados (peça 168, 181, 144, 161, 162, 164, 183, 184, 200, 202, 207, 219, 223, 230, 238, 245, 247), também ausente dos Relatórios de Produção de Médicos às peças 69, 106 e 110

7. J. Vieira Clínica Médica Ltda. – ME (peça 122, nenhuma das duas sócias é médica), cujo médico responsável é José Cincinato Aires Correia, contratada para atendimento da Estratégia Saúde da Família, por 40 (quarenta) horas semanais, além de plantões noturnos e diurnos e transporte de pacientes (peça 135), sendo impossível a realização dessas atividades por uma só pessoa. Esse mesmo médico, entretanto, era servidor efetivo do Estado do Paraná, atuando no Município de Reserva, tendo se aposentado em 20201,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG68.4

atuante como autônomo e vinculado a uma Cooperativa (peça 113). Os registros de seus atendimentos no Datasus (peça 40, 86, 98), aparentemente, indicam número de atendimentos e consultas inferior ao efetivamente pago (peças 151, 153, 175, 140, 142, 155, 157, 160, 163, 167, 173, 182, 192, 194, 196, 198, 201, 211, 213, 215, 217, 234, 236, 248, 250, 256, 258), o que é corroborado com os Relatórios de peças 69 (248 atendimentos), 110 (285 consultas) e 106 (175 atendimentos); 8. Lendel Megaron Mira Fernandes – ME, empresa individual (peça 75) foi contratada para atendimento da Estratégia Saúde da Família por 40 horas semanais (peça 14, 107) e também para plantões noturnos e diurnos e transporte de pacientes. O referido médico ainda exercia a medicina de forma autônoma e no PSF Rio Novo vinculado a uma Cooperativa (peça 44), o que comprova a impossibilidade de realização dessas atividades por uma só pessoa. Conforme os dados do Datasus (peça 61), as consultas e atendimentos realizados parecem não corresponder ao que lhe foi pago (peça 225, 252, 146, 147, 149, 169, 171, 177, 179, 186, 188, 190, 203, 205, 209, 221, 226, 228, 232, 240, 241, 243, 254). O mesmo se verifica dos Relatórios de Produção de Médicos às peças 69 (31 consultas e 472 atendimentos), 110 (245 atendimentos) e 106 (290 atendimentos).”

Logo, os autos apontam a ausência de controle da prestação de serviços, tanto de servidores efetivos como de terceirizados, gerando pagamentos por serviços não realizados e, consequentemente, dano ao erário.

Entretanto, uma vez que a ausência do controle de jornada não significa dizer que os serviços não tenham sido prestados, aliado ao fato de que não há nos autos elementos concretos que possibilitem a quantificação do suposto dano causado, não há como se determinar a restituição de valores, nesta oportunidade.

No que tange à irregularidade referente ao pagamento de verbas sem previsão legal, os autos comprovam que as verbas relativas a plantões, sobreaviso, transporte de pacientes e à função de Diretor Clínico, de Perícias Médicas, para alimentação do sistema de Banco de Preços em Saúde, Supervisão Administrativa e Fiscal Sanitário de fato eram pagas sem previsão em lei stricto

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG68.4

sensu, em afronta ao artigo 37, X da Constituição Federal (peças 7, 9, 11, 15, 19, 21, 28, 31, 35, 39, 43, 47, 51, 55, 56, 60, 64, 68, 72, 74, 76, 80, entre outras).

Infere-se, entretanto, que as verbas de plantões, sobreaviso e transporte de pacientes foram regulamentadas posteriormente, pela Lei n° 668/2015.

Permanecem sem regulamentação as verbas relativas à Adicional de Consultas Médicas, Responsabilidade Técnica, Perícias Médicas, Supervisão Administrativa, Tratamento Odontológico (tratamento de canal), Fiscal Sanitário e para alimentação de sistemas, contudo, da análise da Folha de Pagamentos do SIAP de outubro de 2021, não foi identificada nenhuma verba paga com esses títulos.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propomos voto pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da presente Representação, nos termos da fundamentação supra, determinando-se, ainda a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV “g”, por duas vezes, ao gestor da época, Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão das irregularides não sanadas, quais sejam, ausência de controle de prestação de serviços e pagamentos de verbas sem previsão legal.

Encaminhe-se à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG68.4

I- Julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Representação, nos termos da fundamentação supra, determinando-se, ainda a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, IV “g”, por duas vezes, ao gestor da época, Sr. Luiz Carlos Vosniak, em razão das irregularides não sanadas, quais sejam, ausência de controle de prestação de serviços e pagamentos de verbas sem previsão legal; e

II- encaminhar à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 13 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 9HVK.O1L9.CF7G.TG68.4